

LEI MUNICIPAL Nº 980 DE 26 DE OUTUBRO 2009.

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Xique-Xique, disciplina a integração de bens móveis e imóveis e cria incentivos ao tombamento e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Constitui o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município e o conjunto de bens móveis e imóveis e os espaços existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, a fatos atuais significativos por seu valor cultural ou natural, ou por sua expressão paisagística, seja de interesse público preservar e proteger contra ações destruidoras.
- Art. 2º- Os bens a que se refere o artigo 1º somente passarão a integrar o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município depois de inscritos, separada ou agrupadamente no livro do Tombo respectivo.
- Art. 3º Os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município e os tombados provisoriamente subordinam-se aos mesmos efeitos descritos no Capítulo III desta Lei.
- Art. 4º A presente Lei implica no que couber, as coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.
- Art. 5º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado a inscrição dos bens dos Conselhos Municipais de acordo com sua Secretaria, considerada de interesse de preservação para o Município.

CAPITULO II DO TOMBAMENTO

- Art. 6º O processo administrativo citado no Art. Anterior será mediante Ato Administrativo, ouvido o Conselho Municipal competente.
- § 1º A instrução do processo de tombamento é competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando se tratar de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico.
- § 2º A instituição do processo do tombamento é competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quando se tratar de bens naturais.
- Art. 7° Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura proceder aos atos decorrentes do

 Pç. Dom Máximo, 384, 1° andar, Centro CEP: 47400-000

 CNPJ:13.880.257/0001-27 TEL: (74) 3661-1556 / FAX: (74) 3661-1208 www.xiquexique.ba.gov.br



tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens móveis e imóveis de valor histórico-cultural e paisagístico do Município, definidos no artigo 1º desta Lei, através de órgão próprio.

- Art. 8º Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente proceder aos atos decorrentes do tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens naturais e paisagísticos definidos no artigo 1º desta Lei, através do órgão próprio.
- Art. 9º Quando o Órgão Executivo decidir, através de ato administrativo devidamente publicado, o tombamento provisório de determinado bem, deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, proceder, através das secretarias competentes, à notificação por mandato, a fim de cientificar o proprietário possuidor ou detentor do bem, sob pena de nulidade:
 - I pessoalmente, quando domiciliadas no Município;
- Π por carta registrada com aviso de recebimento, quando domiciliadas fora do Município;

III – por edital:

- a) quando desconhecidas ou incertas;
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrarem;
- c) quando a notificação for para reconhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
- d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
- e) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único – As entidades de direito serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 10 – O mandato de notificações do tombamento provisório deverá conter:

- I Os nomes dos órgãos ao qual emana o ato e do destinatário previsto no artigo 12, assim como os respectivos endereços;
- II os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- III a descrição do bem quanto ao:
- a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
- b) Lugar em que se encontre.
- IV as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;
- V a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município, se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento;
- VI a data e assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único – tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, nome dos confrontantes.

Art. 10° – Preceder-se-á também ao tombamento de bens mencionados no artigo 1°, sempre que qualquer pessoa natural ou jurídica domiciliada ou estabelecida no Município requer e, a juízo do Conselho Municipal competente, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagistico do Município.



- § 1º O requerimento dirigido ao Prefeito deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar às especificações contidas no inciso III do artigo 9º, bem
- como a declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.
- § 2º Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no parágrafo anterior, deverá declarar as razões da impossibilidade.
- Art. 11º No prazo do artigo 10, V, o proprietário possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.
- Art. 12º A impugnação deverá conter:
 - I a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
 - II a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo artigo 10, III;
- III os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:
 - a) a inexistência ou nulidade da notificação;
 - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1°;
 - c) a perda ou perecimento do bem;
 - d) ocorrência de erro substancial com título na descrição do bem;
 - IV As provas que demonstram veracidade dos fatos alegados;
- Art. 13º Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:
 - a) intempestiva:
 - b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;
 - c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.
- Art. 14º Recebida a impugnação, será determinada:
 - I-a expedição ou renovação do mandato de notificação do tombamento, no caso da letra "a" do inciso III do artigo 13;
 - II a remessa dos autos nos demais casos, ao Conselho Municipal competente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.
- Art. 15º Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal para decisão.

Parágrafo único - O prazo para a decisão final será de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 16º - Decorrido o prazo do inciso V do artigo 10, sem que haja sido oferecida impugnação



ao tombamento, o Conselho Municipal competente decidirá no prazo do Inciso II do artigo 15.

Art. 17º – Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos incluídos na área de influência definida no processo de tombamento.

CAPITULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

- Art. 18º Os bens tombados, provisória ou definitivamente, deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.
- § 1º O proprietário ou morador dos bens imóveis tombados terão, incentivos fiscais, devendo ser declarados como tal por Decreto do Poder Executivo, que especificará a necessidade da conservação do imóvel nos moldes em que foi tombado, este incentivo que se refere, caberá o Poder Executivo, determinar em Lei específica para tal fim.
- § 2º As obras de conservação ou restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que deverão ouvir o Conselho Municipal competente.
- § 3º Nas áreas tombadas, como sendo do Patrimônio Natural do Município, só se permitirão benfeitorias que não desfigurem sua destinação, ouvido o Conselho Municipal competente.
- Art. 19º No caso de perda, extravio, furto, danos parciais ou totais do bem, deverá o proprietário possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 72 (setenta e duas) horas à Secretaria Municipal competente, sob pena de multa equivalente a um salário mínimo vigente à época do fato.

Parágrafo Único – Recebida a comunicação ou ciente do fato por qualquer meio, a Secretaria Municipal competente instaurará sindicância.

- Art. 20° Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstarem por qualquer modo a inspeção.
- Art. 21º O Órgão Executivo do Município deverá fiscalizar a execução de obras de restauração e conservação dos bens tombados, podendo delas se incumbir, quando necessário.
- § 1º Em caso de emergência, com iminente risco de perda, extravio, furto, danos parciais ou totais do bem tombado, seu proprietário, possuidor ou detentor, deverá comunicar o fato, no prazo de 24 horas, à Secretaria Municipal competente, para que tome as providências necessárias.



§ 2º - Verificada a urgência de realização de obras de conservação ou restauração em

qualquer bem tombado, poderá a da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente tomarem a iniciativa de projetá-las e executá-las, devendo o proprietário ressarcir o Município, a menos que comprove não dispor de recursos.

§ 3º - Comprovando-se a omissão na comunicação referida no § 1º deste artigo, o proprietário, detentor ou possuidor de bem tombado, estará sujeito à multa equivalente a duas vezes

o valor do dano que o bem tenha sofrido ou venha a sofrer, sem prejuízo das demais sanções previstas nas leis penais e civis.

- § 4º Na avaliação referida no parágrafo anterior, serão computados aspectos materiais e os relativos ao valor histórico-cultural, natural ou paisagístico do bem, considerado também o valor de mercado do imóvel.
- Art. 22° Sem previa autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do Conselho competente, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

Parágrafo único — A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

- Art. 23º Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir inutilizar ou altera os bens tombados, provisória ou definitivamente, o órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou da Secretaria Municipal do Meio Ambiente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem autorização prévia do Poder Público.
- Art. 24° O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento dos bens descritos no artigo 1° ficará sujeito às penalidades funcionais.
- Art. 25° Cancelar-se-á o tombamento por decisão do Prefeito Municipal, homologando Resolução proposta pelo Conselho Municipal competente.
- Art. 26° O bem imóvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

CAPITULO IV DAS PENALIDADES

Pç. Dom Máximo, 384, 1º andar, Centro - CEP: 47400-000 CNPJ:13.880.257/0001-27 - TEL: (74) 3661-1556 / FAX: (74) 3661-1208 - www.xiquexique.ba.gov.br



Art. 27º – A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 02 (duas vezes o valor do bem) e, se a consequência da infração for a demolição, a destruição ou a

mutilação do bem tombado, de até 05 (cinco vezes o valor do bem).

Parágrafo único — A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado, às expensas do responsável.

Art. 28º - As multas terão seus valores fixados pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o

Conselho Municipal Competente, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação da multa, ou, no mesmo prazo, ser interposto recursos ao conselho Competente.

Parágrafo único – Não sendo efetuado o pagamento no referido no parágrafo único ou não havendo acolhimento do recurso eventualmente interposto perante o Conselho Competente, a multa será encaminhada para inclusão em dívida ativa.

Art. 29º — Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único – Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Município este o fará diretamente e será ressarcido pelo responsável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na presente lei.

Art. 30° – Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízos da responsabilidade criminal e das sanções administrativas, em especial a multa prevista nesta lei.

CAPITULO V DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMONIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE

Art. 31º – Fica instituído o FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMONIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, gerido e representado ativa e passivamente pelo COSELHO COMPETETE, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim com a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 32º – Constituirão receita do Fundo Municipal de Xique-Xique:

- 1) Dotações orçamentárias;
- 2) Doações e legados de terceiros:
- 3) O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- 4) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e

Pç. Dom Máximo, 384, 1° andar, Centro - CEP: 47400-000 CNPJ:13.880.257/0001-27 - TEL: (74) 3661-1556 / FAX: (74) 3661-1208 - www.xiquexique.ba.gov.br



- 5) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.
- Art. 33º O Fundo poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas fisicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do

Fundo.

- Art. 34º O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sob a orientação do Conselho Competente.
- Art. 35º Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de

Contas.

Art. 36º - Os relatórios de atividades, receitas deste Fundo serão apresentados semestralmente à

Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 37º Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, a SEMEC e a SMAM incumbirão um de seus órgãos já existentes que mais se capacitar para esse fim.
- Art. 38º O Órgão Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como de acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.
- Art. 39º Aplica-se, no que couber, a legislação federal a estadual, subsidiariamente.
- Art. 40° O Poder Executivo tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.
- Art. 41º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de Outubro de 2009.

REINALDO BRAGA FILHO

Prefeito de Xique-Xique

Osvaldo Barbosa
Secretário de Adm. e Finanças
Decreto: 01/05 - CRA-BA; 12100

Pç. Dom Máximo, 384, 1° andar, Centro - CEP: 47400-000 CNPJ:13.880.257/0001-27 - TEL: (74) 3661-1556 / FAX: (74) 3661-1208 - www.xiquexique.ba.gov.br